



PROCESSO Nº	: 203.385-2/2025
ASSUNTO	: APOSENTADORIA COMPLUSÓRIA
UNIDADE	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: ILONI FOCHESATTO
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.260/2025

EMENTA: APOSENTADORIA COMPLULSÓRIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Compulsória**, com proventos proporcionais, ao **Sr. Iloni Fochesatto**, inscrito sob o CPF nº 183.313.190-87, servidor efetivo no cargo de Técnico Desenv. Eco. Soc. L10177/14, “D-12”, contando com 34 anos, 08 meses e 20 dias de tempo total de contribuição, contados até 19 de março de 2025, lotado na Secretaria de Estado de Assistência Social Cidadania, no Município de Cuiabá/MT.

2. Foram encaminhados os autos para o conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 630/2025**, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, fundamentada no artigo 40, §1º da Constituição Federal nº 103/2019, bem como seu inciso II, redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 88/2015, com o artigo 140-A, § 1º, incisos I e § 2º, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso, mais as disposições da LCF nº 152/2015**, cujas redações são as seguintes:





Emenda à Constituição Federal nº 103/2019

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma estabelecida em lei complementar federal;

(...)

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

(...)

II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados; (grifo nosso)

Lei Complementar Federal nº 152/2015

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Públ





IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas. (g.n.)

9. Nota-se que essa modalidade de aposentação, como evidencia o próprio nome, independe da volição do beneficiário, uma vez que tem como único requisito para sua concessão o fato de o beneficiário possuir 75 (setenta e cinco) anos de idade. Outrossim, o texto constitucional deixa claro que o servidor aposentado com base nessa regra terá calculado os seus proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente nasceu em 19/03/1950, perfazendo, portanto, a idade de 75 (setenta e cinco) anos, quando da publicação do ato aposentatório, contando, ainda, com 34 anos, 08 meses e 20 dias de tempo total de contribuição, dos quais resultou em proventos no montante de R\$ 8.491,83.

11. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Iloni Fochesatto é beneficiário da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato nº 630/2025**, publicado em 01/04/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 10 de julho de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

